

Remessa Necessária Cível n. 0913389-90.2015.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Ricardo Roesler

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO INICIAL DE COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO NO PATAMAR DE 80% DO VALOR EXIGIDO PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DO DECRETO ESTADUAL N. 1.035/2008, QUE PREVÊ A PROPORÇÃO DE 100%. PERÍCIA, ADEMAIS, QUE CONCLUIU PELA ADEQUAÇÃO DO MONTANTE FRENTE AOS CUSTOS DO SERVIÇO. ARRECADAÇÃO, ASSIM, RAZOÁVEL E QUE ENCONTRA PREVISÃO NORMATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0913389-90.2015.8.24.0023, da comarca da Capital 1ª Vara da Fazenda Pública em que é Autor Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Jaime Ramos (Presidente com Voto) e Ronei Danielli.

Florianópolis, 25 de junho de 2019.

Desembargador Ricardo Roesler
Relator

RELATÓRIO

Constou do relatório da sentença (pp. 1332-1334):

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face da Companhia de Águas e Saneamento CASAN, todos devidamente qualificados na inicial, na qual requer a condenação da ré na obrigação de indenizar por danos ocasionados aos consumidores. Requer, ainda, seja a ré compelida a efetuar a cobrança da tarifa de esgoto de forma individualizada e, subsidiariamente, no caso de inviabilidade, que seja utilizado como parâmetro de cobrança o percentual de 80% da tarifa de água.

Narra que recebeu representações formuladas por consumidores noticiando a cobrança de tarifa de esgoto em 100% do valor total da tarifa de água.

Sustenta a inadequação desse método de verificação, que tomaria por base um consumo máximo presumido, já que, por se tratar de preço público, deveria se considerar o consumo real/efetivo do consumidor.

Defende a contrariedade à norma técnica NBR-9649 da ABNT, que indica um coeficiente de retorno (estimativa da geração de esgoto pela quantidade de água fornecida) no patamar médio de 80%.

Instrui o pedido com cópia de inquérito civil visando à apuração de eventual abusividade na cobrança da tarifa de esgoto.

O pedido de antecipação da tutela foi negado, conforme decisão às fls. 158/162.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 172/201, na qual alega, em preliminar, que a relação jurídica discutida envolve direito público, notadamente a regulação do serviço público, de modo que as tarifas são fixadas por agência reguladora. Pugna pela admissão no processo das agências reguladoras condição de *amicus curiae*.

No mérito, sustenta que a tarifa de esgoto não se baseia unicamente na estimativa do que é descartado frente ao que é consumido.

Pontua que o volume de esgoto não se mede e, por isso, a tarifa de esgoto se torna apenas um reflexo do que é faturado a título de água. Este reflexo, entretanto, carece de exata vinculação com o que se efetivamente se coleta.

Aduz que as agências reguladoras permitem que a concessionária trabalhe com faturamento de esgoto de até 100% do que é faturado pela água e que os custos de manutenção e expansão dos sistemas de esgoto sanitário superam 100% do que é despendido para o abastecimento de água.

Pontua que, para além disto, há ostensiva contribuição parasitária de água pluvial decorrente de ligações irregulares de drenagens domésticas à rede de esgoto, o que submete a CASAN a coletar, também, água de drenagem pluvial de residências irregularmente conectadas.

Ao final, requer a inversão do ônus da prova e a improcedência da ação.

Em tréplica, às fls. 606/638, o autor reafirma sua legitimidade ativa e se insurge quanto à admissão no processo de agências reguladoras na condição

de amicus curiae.

No mérito, rebate a tese de que esgoto não se mede, já que isto se dá unicamente em razão do interesse exclusivo da ré que o serviço não seja contabilizado.

Pontua que a ré se limitou a argumentar que os custos operacionais do esgotamento sanitário superam o de abastecimento de água, sem apresentar, entretanto, qualquer documentação que confirme a suposta desproporcionalidade.

Salienta que as normas técnicas da ABNT possuem referência e exigência legal, ex vi do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e que o Decreto Estadual n. 1035/08, ao permitir que a tarifa de esgoto corresponderá a até 100% da tarifa de água, serve apenas como limitar máximo do valor a ser cobrado.

O feito foi saneado às fls. 640/644 e determinada a realização de prova pericial. Sem prejuízo, foi deferido o pedido de participação na condição de amicus curiae das agências reguladoras referidas pela ré e negada a inversão do ônus da prova.

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC - se manifestou às fls. 661/666 e apresentou documentação explicativa da metodologia tarifária.

Por sua vez, a Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR- se manifestou às fls. 973/982 e pontuou a necessidade de perícia técnica para apurar os custos do sistema de tratamento sanitário.

A perícia foi anexada às fls. 1175/1298.

Em sede de alegações finais, a ré reafirma, às fls. 1315/1324, os argumentos trazidos na contestação e agrega que a perícia concluiu pela improcedência da demanda.

Por sua vez, o autor, às fls. 1325/1331, reconhece que a cobrança da tarifa de esgoto na proporção de 100% da tarifa de água não se demonstra abusiva, segundo a prova pericial produzida.

Adiante, ao fundamento de que o patamar da cobrança efetivada tem previsão legal e é proporcional aos custos do serviço, o pedido foi julgado improcedente, nos termos da sentença de pp. 1332-1339.

O prazo para interposição de recurso voluntário transcorreu sem manifestação das partes (p.1347).

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Sonia Maria Demeda Groisman Piardi, que se manifestou pelo desprovimento da remessa necessária (pp. 1355-1363).

É o relatório.

VOTO

Cuido de remessa necessária referente à sentença que, nos autos de ação civil pública aforada pelo Ministério Público contra a CASAN, julgou improcedente o pedido inicial de reparação dos danos supostamente ocasionados aos consumidores decorrentes da prática dita abusiva consistente na cobrança de tarifa de esgoto em montante superior a 80% da tarifa de água.

Tenho que a remessa não merece provimento.

Em primeiro lugar, registro que a natureza jurídica da contraprestação do serviço de saneamento básico, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é de tarifa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (RE n. 549.212; Rel: Min. Luiz Fux; j em 1.02.2013)

Dispõe a Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu art. 30, que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará fatores como padrões de uso ou de qualidade requeridos, além do custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas.

Ainda sobre o tema, a Resolução n. 004/2011 da AGESAN (Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina) prescreve:

Art. 4º O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao prestador de serviços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelo prestador de serviços, através de contrato firmado ou de contrato de adesão, conforme o caso.

(...)

c) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas sob pena de interrupção da prestação dos serviços nos termos do artigo 78

Ademais, normas gerais de tarifação de saneamento básico em Santa Catarina foram estabelecidas pelo Decreto Estadual n. 1.035/2008, que diz:

Art. 23. A tarifa de esgoto corresponderá a até 100% (cem por cento) da tarifa de água.

§ 1º A tarifa de esgoto, no caso de usuários industriais, deverá levar em conta, além do volume, a natureza dos despejos industriais.

§ 2º A CASAN poderá acordar com o titular do serviço, a título de participação comunitária, quando da implantação ou ampliação de sistemas de esgotamento sanitário, a adoção da emissão de carnês ou boletos bancários, como forma opcional de viabilizar os custos do investimento das obras, não isentando o contribuinte do pagamento da tarifa de esgoto que trata este artigo.

§ 3º Sempre que o volume de esgoto for superior ao volume de água fornecido, a CASAN acrescentará à fatura a diferença medida ou estimada a maior, do esgoto coletado. § 4º Nos Sistemas em que a responsabilidade da CASAN se restringir à coleta dos esgotos sanitários, a tarifa de esgoto não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água. (grife)

Diante de tais normativas, vejo, sem maiores dificuldades, a legitimidade da cobrança da tarifa de esgoto no patamar de 100% do valor da tarifa de água.

Somado a isso, considerando as constatações da perícia judicial, tenho que tal proporção não se mostra desarrazoada. Isso porque o experto foi conclusivo ao afirmar que *"o valor de 80% sobre o consumo da água é insuficiente para manter o sistema de tratamento de esgoto em equilíbrio financeiro devido ao fato deste sistema ser, em média, superior em 1,5 vezes aos custos do sistema de tratamento de água"* (p.1192)

Afirmou o perito ainda que *"a proporção de custos entre Água e Esgoto é de 153%, isto é, cada m³ de esgoto coletado e tratado custa, em média, R\$ 1,13 (um real e treze centavos) a mais quando comparado ao custo do m³ da água"* (p. 1180 – item 2) e que, caso o percentual fosse reduzido para 80%, seria necessário um reajuste na tarifa de aproximadamente 3,788%, sob pena de perda na arrecadação no montante de R\$ 41.161.211,33.(p. 1185- itens 2 e 3).

Assim, porque o pagamento da tarifa de esgoto no valor de 100% da cobrança de água faz-se necessário para manutenção do sistema, tenho que correta a forma de arrecadação formulada pela CASAN.

Quanto ao argumento do autor de inobservância, por parte da empresa pública, das regras da ABNT, cito o parecer ministerial (p. 1361):

Nesse contexto, ainda sobreleva destacar que a recomendação mencionada pelo autor para justificar a imposição do percentual não superior a 80% do preço de custo do fornecimento de água, é norma técnica expedida pela ABNT que serve de referência para a confecção de projetos de esgotamento sanitário, não lhe competindo fixar parâmetros de cobrança da tarifa de esgoto

Logo, devida a cobrança conforme atualmente realizada, pelo que a decisão de origem não merece retoques.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e mantenho a sentença conforme proferida.

É como voto.